COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.385, DE 2021

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Autor: SENADO FEDERAL Senador

PAULO PAIM (PT/RS)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, do Senado Federal, tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que propunha modificar o art. 45 da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, para desobrigar o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço.

De acordo com a justificação do PLS nº 793, de 2015, pretende-se corrigir uma injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social, consistente na multa imposta aos segurados que pretendem efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço. Considerando que são comuns as transições entre o RGPS e os regimes próprios de previdência, a Proposta assinala que a averbação do tempo de um regime em outro depende de indenização do tempo de serviço. No caso dos trabalhadores rurais, o responsável pela indenização à previdência é o próprio trabalhador, consistente no pagamento do valor atual





e acrescido de juros e multa. A cobrança da penalidade de multa, nesse caso, é considerada injusta, pois "tendo sido desvinculado do regime geral de previdência, a contagem desse tempo é operação que necessariamente, de sua vontade. Somente a partir de sua manifestação é que passa a existir a obrigação de recolher o valor da indenização. Não existe, no caso, a quebra de uma obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa: o trabalhador reconhece a dívida porque quer, não era obrigado a efetuar a contagem daquele tempo de serviço, e só o faz por seu exclusivo interesse."

do salário-de-contribuição, pelo período pretendido, atualizado monetariamente

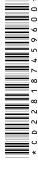
Após tramitação no Senado Federal, a proposição sofreu pequena alteração, consistente no deslocamento da primeira alteração proposta do art. 45 para o art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, pois o primeiro dispositivo já havia sido revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família, que se pronunciará sobre o mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de admissibilidade, nos termos do art. 54 do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade, também nos termos do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, resulta da aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei do Senado nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que declarou na justificação do Projeto o objetivo de sanar injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a qual transcrevemos: "Trata-se da multa imposta aos segurados que pretendam efetuar a contagem recíproca do tempo



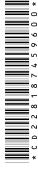


A contagem recíproca do tempo de contribuição consiste na possibilidade de utilização do tempo de contribuição de atividade abrangida pelo RGPS em regime próprio de previdência (RPPS), destinado aos servidores públicos, e vice-versa. Existem algumas limitações para essa possibilidade como a contida no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe: "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Dessa forma, o segurado que pretenda averbar no RPPS atividade rural exercida antes da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, somente poderá fazê-lo por meio do pagamento de indenização, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10%, nos termos do art. 123 do Regulamento da Previdência Social.

Em nossa visão, é inadequado manter essa multa na legislação. Conforme destacou o Senador Paulo Paim em sua Proposição, não há quebra de obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa. Se o trabalhador não era obrigado, ao tempo anterior à Lei nº 8.213, de 1991, ao recolhimento de contribuições, a incidência de multa de 10% é medida desarrazoada, que deve ser afastada da legislação.

A legislação já garantiu ao segurado, nos termos do art. 55, § 2°, da Lei n° 8.213, de 1991, a contagem do tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural antes do início de vigência daquela lei, "independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência". Esse dispositivo é aplicável aos segurados que não buscam a averbação da contagem de tempo em regime diverso, mediante contagem recíproca, mas no próprio RGPS. Não nos parece razoável e isonômico que o segurado que migra de regime tenha, além de recolher as contribuições, pagar multa de 10%, sendo este um tratamento discriminatório que merece ter fim.





No dia 17 de junho, apresentamos parecer com Emenda supressiva do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, pois havíamos entendido que o art. 45-A da Lei nº 8.213, de 1991, não tem aplicabilidade sobre os empregados e segurados especiais. Analisando melhor a matéria, entendemos que, embora a multa a que se refere o § 2º seja direcionada aos contribuintes individuais, a garantia de não incidência da multa pode cumprir a função de afastar eventual interpretação que não deduzisse essa garantia, para empregados e segurados especiais, com base apenas na do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.385, de 2021.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

2022-7072

